Relato de Auditoria n.º 2/LR/2014

AUDITORIA AOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA ADJUDICADOS PELO MUNICÍPIO DO PORTO SANTO ENTRE OS ANOS DE 2005 A 2013

Porto Santo

Dezembro /2014

Auditoria aos processos de contratação pública adjudicados pelo Município do Porto Santo entre os anos de 2005 a 2013 (2ª Parte)

ÍNDICE

ÍNDICE 2
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS 3
FICHA TÉCNICA 4
1. SUMÁRIO 4
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS 4
1.2. OBSERVAÇÕES 4
1.2.1 Cabimento prévio 4
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA 5
1.4. RECOMENDAÇÕES 6
2. CARATERIZAÇÃO DA AÇÃO 6
2.1. FUNDAMENTO E ÂMBITO 6
2.2. OBJETIVOS 7
2.3. METODOLOGIA E TÉCNICAS DE AUDITORIA 7
2.4. ESTRUTURA ORGÂNICA FUNCIONAL DA ENTIDADE EXECUTORA 7
2.5. RELAÇÃO NOMINAL DOS ELEITOS 8
2.6. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS 9
3. RESULTADOS DA ANÁLISE – VERIFICAÇÕES EFETUADAS 9
3.1. APOIO EM PROCESSOS JUDICIAIS A ELEITOS LOCAIS 10
3.2 - 10EIN-CENTRO DE CÓPIAS E INVESTIMENTOS PÚBLICOS, LDA. 19
3.3. CONTRATOS CELEBRADOS COM GRANT THORTON & ASSOCIADOS-SROC, LDA 20
3.4. PIROTÉCNIA MINHOTA-FORNECIMENTO DE FOGO DE ARTIFÍCIO. 23
3.5. – CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CEMITÉRIO DE SANTA CATARINA (2ª FASE). 24

3.6. - CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CANIL/GATIL. 31
4. QUADRO SÍNTESE DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE FINANCEIRA 35

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
AMPS	Assembleia Municipal do Porto Santo
CCP	Código dos Contratos Públicos
CMPS	Câmara Municipal do Porto Santo
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DR	Diário da República
DRR	Decreto Regulamentar Regional
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MPS	Município do Porto Santo
OPF	Ordem de Pagamento de Faturas
OPG	Ordem de Pagamento Geral
PC	Proposta de Cabimento
PCMPS	Presidente da Câmara Municipal do Porto Santo
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
RAM	Região Autónoma da Madeira
RED	Requisição Externa de Despesa
RV	Revisão de Preços
SRES	Secretaria Regional do Equipamento Social
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TA	Trabalhos Adicionais
OPF	Ordem de Pagamento de Faturas
PEF	Posto Emissor de Radiodifusão do Funchal
SO	Sem Orgânica

FICHA TÉCNICA

EQUIPA DE AUDITORIA
Luís Nóbrega
Eleutério Câmara

1. SUMÁRIO

1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

O presente Relato inclui os resultados da segunda parte da auditoria orientada para a análise dos processos de contratação pública relativos a empreitadas e prestações de serviços adjudicados pelo Município do Porto Santo entre os anos de 2005 a 2013.

A organização do Relato assentou na estrutura tipo de relatórios adotada pela SRMTC, de modo a facilitar a sua apreciação, tendo em vista o posterior cumprimento do disposto na alínea k), n.º 1 e da alínea o), n.º 2, ambas do art.º 35.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e a alínea g), n.º 2 do art.º 25.º do mesmo diploma legal.

1.2. OBSERVAÇÕES

Ao longo do presente documento, apresentam-se as principais observações da auditoria, com base na análise efetuada, com o devido desenvolvimento em cada um dos subsequentes capítulos.

De forma sumária, seguidamente, espelham-se as principais deficiências detetadas.

1.2.1 Cabimento prévio

Várias faturas foram pagas por Ordens de Pagamento Geral ou Ordens de Pagamento e Faturas, sem que no início se verificasse o registo da fase do cabimento prévio em incumprimento do disposto no ponto 2.6.1. do POCAL.

1.2.2 Falta de redução do contrato à forma escrita

Em vários casos analisados era exigida a redução do contrato à forma escrita, nos termos dos diplomas que regulam a realização de despesas públicas.

Por outro lado é pertinente também referir que, como adiante veremos, os serviços não apresentaram qualquer documento a dispensar a redução do contrato à forma escrita relativamente aos procedimentos verificados.

1.2.3 Falta de realização de procedimento mais solene

A equipa de auditoria não encontrou quaisquer documentos que evidenciassem que a celebração de vários contratos tivesse sido precedida de consulta ao mercado através do procedimento por consulta prévia ou da realização de ajuste direto no regime geral, de acordo com o art.º 81º, n.º 1 do DL n.º 197/99, de 8 de junho, do art.º 20º, n.º 1, alínea a) conjugado com o n.º 1 do art.º 128º, ambos do Código dos Contratos Públicos e DLR 34/2008/M, de 14 de agosto.

1.2.4 Falta de publicitação das fichas no Portal dos Contratos Públicos

Várias prestações de serviço foram executadas e pagas sem que tivesse tido lugar a respetiva e obrigatória publicitação das inerentes fichas no Portal dos Contratos Públicos, sabendo-se que aquela formalidade constitui condição de eficácia daqueles títulos contratuais, conforme dispõe o art.º 127.º do Código dos Contratos Públicos.

1.2.5 Falta de pareceres prévios vinculativos na celebração ou renovação de contratos de prestação de serviços

Várias prestações de serviço não foram objeto de parecer prévio vinculativo emitido pelo órgão executivo, conforme exigência ínsita nas Leis que aprovaram os respetivos Orçamentos de Estado, bem assim nos Decretos-Lei que aprovaram as normas de execução dos mesmos e Portarias associadas.

1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Os factos referenciados e acima sintetizados, nos pontos anteriores, são suscetíveis de tipificar ilícitos financeiros geradores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º e do art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de

Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), na redação introduzida pelas Leis n.os 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, e 3-B/2010, de 28 de abril .

1.4. RECOMENDAÇÕES

As recomendações a seguir produzidas pretendem, essencialmente, suprir deficiências, evitar futuras ilegalidades, contribuir para uma gestão mais eficiente e racional dos recursos às quais se referem, tendo como objetivo principal contribuir para uma melhor utilização dos dinheiros públicos.

No contexto da matéria exposta no relato e resumida nas observações da auditoria, recomenda-se à CMPS que:

a) No que respeita ao registo e contabilização dos compromissos assumidos, deverá a CMPS respeitar integralmente o disposto no ponto 2.6.1. do POCAL, bem como dar cumprimento ao quadro legal aplicável à assunção de compromissos prescrito pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho;
b) No âmbito de contratos celebrados na sequência de ajustes diretos e antes de proceder a qualquer pagamento, deverão ser publicadas as respetivas fichas no Portal dos Contratos Públicos, em cumprimento das normas constantes no art.º 127.º do Código dos Contratos Públicos;
c) Quando estiver perante a celebração ou renovação de contratos de prestação de serviços, a CMPS deverá emitir os correspondentes pareceres prévios vinculativos em conformidade com as leis que aprovam os Orçamentos do Estado em cada ano, e também com o disposto, a este propósito, nos artigos 10.º e 32.º da Lei geral do trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho;
d) Relativamente às empreitadas deverá a CMPS observar o regime jurídico de realização de trabalhos a mais.

2. CARATERIZAÇÃO DA AÇÃO

2.1. FUNDAMENTO E ÂMBITO

O atual executivo camarário, na sua reunião ordinária de 9 de outubro de 2014, deliberou realizar a auditoria que visou o estudo dos processos de contratação pública, ocorridos entre os anos de 2005 a 2013, com o objetivo principal de melhorar a tramitação procedimental no futuro, e ainda para verificar se os mesmos foram executados em conformidade com os orçamentos municipais, regras e normas aplicáveis em vigor.

2.2. OBJETIVOS

O propósito da presente auditoria externa é o de dar um contributo na administração da CMPS num contexto de crise económica e num cenário de restrição orçamental, procurando alcançar uma maior economia, eficácia e eficiência com a incrementação de maior valor aos serviços prestados, levando, eventualmente, a CMPS a reformular as suas estruturas de administração e mecanismos de fiscalização em função das boas práticas conhecidas.

Para alcançar estes objetivos, a auditoria baseou-se na análise da legalidade e da regularidade dos procedimentos pré-contratuais e na sua execução.

2.3. METODOLOGIA E TÉCNICAS DE AUDITORIA

As tarefas da auditoria incluíram várias etapas, a saber:

a) Planeamento do trabalho de campo; forma de recolha de dados; forma de aplicação da regra da amostragem;
b) Reuniões com os responsáveis e representantes da autarquia considerados relevantes para o trabalho a realizar;
c) Análise jurídica e financeira dos documentos de suporte no edifício da edilidade;
d) Estudo do anterior e atual regime da realização de despesas públicas (Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março; Decreto-Lei 197/99, de 8 de junho e Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos atualmente vigente;
e) Estruturação e execução do relato com as constatações efetuadas.

Igualmente se propõe a audição dos responsáveis, em sede de contraditório, e que posteriormente se proceda ao exame e apreciação das alegações por eles produzidas.

2.4. ESTRUTURA ORGÂNICA FUNCIONAL DA ENTIDADE EXECUTORA

A atual estrutura orgânica do MPS encontra-se publicada no Diário da República, 2.ª série — N.º 145, de 30 de julho de 2014.

O modelo de estrutura adotado é do tipo hierarquizado, contemplando até 4 unidades orgânicas flexíveis em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, e representada no seguinte organograma:

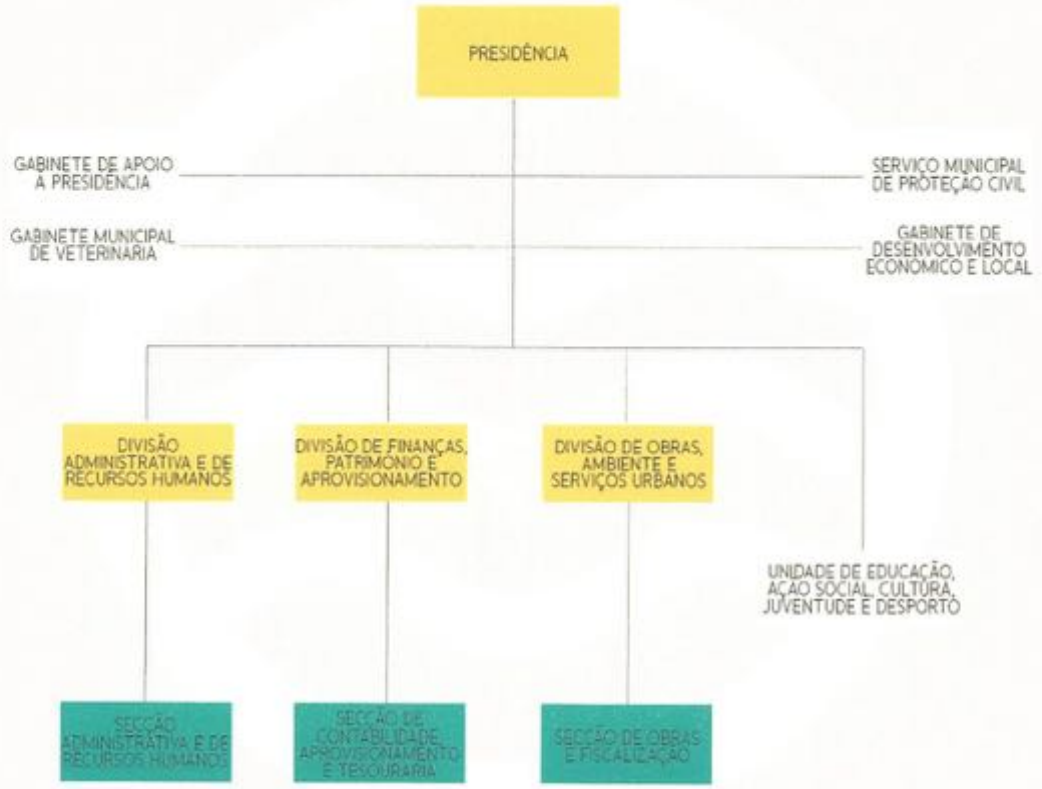

2.5. RELAÇÃO NOMINAL DOS ELEITOS

Os quadros seguintes identificam os eleitos para a CMPS, à data dos factos vertidos neste documento:

1) Eleições autárquicas realizadas em 16 de Dezembro de 2001

NOME DOS ELEITOS	CARGO
Roberto Paulo Cardoso da Silva	Presidente
Manuel Gregório Pestana	Vereador
Ricardo Jorge Pestana	Vereador
Maria Luísa Sousa Menezes Gonçalves Mendonça	Vereadora
Márcia Gracinda Ornelas Melim Porto Santo	Vereadora

2) Eleições autárquicas realizadas em 9 de Outubro de 2005

NOME DOS ELEITOS	CARGO
Roberto Paulo Cardoso da Silva	Presidente
Ricardo Jorge Pestana	Vereador
Fátima Filipa de Menezes	Vereadora
Maria Luísa Sousa Menezes Gonçalves Mendonça	Vereadora
Horácio Duarte Gomes da Silva	Vereador

3) Eleições autárquicas realizadas em 11 de Outubro de 2009

NOME DOS ELEITOS	CARGO
Roberto Paulo Cardoso da Silva	Presidente
Fátima Filipa de Menezes	Vereadora
Gina Maria de Oliveira Brito	Vereadora
José António Vasconcelos	Vereador
Renata Marisa Correia de Sousa	Vereadora

2.6. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Dando cumprimento ao direito do contraditório, conforme atrás se referiu no ponto 1, propõe-se a audição do anterior Presidente da CMPS, Sr. Roberto Silva e do anterior Vereador Sr. José António Vasconcelos, relativamente ao presente relato da auditoria.

Dentro do prazo concedido para o efeito os notificados poderão, querendo, apresentar as suas alegações, as quais serão tidas em consideração na elaboração do relatório final, designadamente através da sua transcrição e inserção dos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários considerados adequados.

3. RESULTADOS DA ANÁLISE – VERIFICAÇÕES EFETUADAS

O resultado dos trabalhos da auditoria consta dos pontos seguintes onde são identificados os principais aspetos de legalidade e da execução material e financeira dos contratos.

3.1. APOIO EM PROCESSOS JUDICIAIS A ELEITOS LOCAIS

A equipa de auditoria constatou que foram realizados pagamentos, a título despesas com viagens, alojamento e honorários de advogados no âmbito do Processo Judicial n.º 63/2010.0TAPST, com os eleitos locais, nos anos de 2012 e 2013, conforme se retira das seguintes indicações apostas nos referidos documentos:

3.1.1. Pagamento de honorários num total de 31.673,83 €.

Comprovativos constantes do Anexo 1, páginas 1 a 62

- OPF N.º 72/2012 no valor de € 1.154,59 a título de pagamento de honorários a Abreu & Associados, Sociedade de Advogados RL, autorizado o pagamento pelo Sr. Vereador José António de Vasconcelos a 26.01.2012.

- OPF N.º 177/2012 no valor de € 1.500,00 a título de pagamento de honorários a Abreu & Associados, Sociedade de Advogados RL, autorizado o pagamento pelo Sr. Vereador José António de Vasconcelos a 02.02.2012.

- OPF N.º 187/2012 no valor de € 7.606,67 a título de pagamento de honorários a Sérvulo Associados, Sociedade de Advogados RL, autorizado o pagamento pelo Sr. Vereador José António de Vasconcelos a 03.02.2012.

- OPF N.º 2339 /2012 no valor de € 6.388,80 a título de pagamento de honorários a Abreu & Associados, Sociedade de Advogados RL, autorizado o pagamento pelo Sr. Vereador José António de Vasconcelos a 26.11.2012.

- OPF N.º 5/2013 no valor de € 8.497,51 a título de pagamento de honorários a Manuel Alves Teixeira, Advogados, autorizado o pagamento pelo Sr. Vereador José António de Vasconcelos a 08.01.2013.

- OPF N.º 217 /2013 no valor de € 3.351,00 a título de pagamento de honorários a Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, Sociedade de Advogados RL, autorizado o pagamento pelo Sr. Vereador José António de Vasconcelos a 20.02.2013.

- OPF N.º 874 /2013 no valor de € 3.175,26 a título de pagamento de honorários a Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, Sociedade de Advogados RL, autorizado o pagamento pelo Sr. Vereador José António de Vasconcelos a 12.07.2013.

3.1.2. Pagamento de viagens e alojamento a advogados num total de 2.308,61 €

Comprovativos constantes do Anexo 2, páginas 63 a 100

- OPF n.º 99 / 2013 no valor de € 488,05 referente à viajem aérea Lis/Pxo/Lis e alojamento a favor de advogado da sociedade de advogados Sérvulo & Associados, autorizado o pagamento pelo Sr. Vereador José António de Vasconcelos a 18.01.2013.

- OPF n.º 102 / 2013 no valor de € 360,98 referente à viajem aérea Lis/Pxo/Lis e alojamento a favor de advogado da sociedade de advogados Sérvulo & Associados, autorizado o pagamento pelo Sr. Vereador José António de Vasconcelos a 18.01.2013.

- OPF n.º 257 / 2013 no valor de € 702,55 referente à viajem aérea Lis/Pxo/Lis e alojamento a favor de advogado da sociedade de advogados Sérvulo & Associados, autorizado o pagamento pelo Sr. Vereador José António de Vasconcelos a 21.02.2013.

- OPF n.º 258 / 2013 no valor de € 345,05 referente à viajem aérea Lis/Fxal/Pxo/Fxal/Lis e alojamento a favor de advogado da sociedade de advogados Sérvulo & Associados, autorizado o pagamento pelo Sr. Vereador José António de Vasconcelos a 21.02.2013.

- OPF n.º 782 / 2013 no valor de € 411,98 referente à viajem aérea Lis/Pxo/Lis e alojamento a favor de advogado da sociedade de advogados Sérvulo & Associados, autorizado o pagamento pelo Sr. Vereador José António de Vasconcelos a 19.06.2013.

3.1.3. Análise e enquadramento legal do apoio a eleitos locais em processos judiciais

Sobre esta matéria já pronunciou-se o Tribunal Central Administrativo Norte, no Acórdão n.º 00371/09.3 BEBRG onde se diz que "*o apoio em processos judiciais previsto no Estatuto do Eleito Local só cabe a final, com decisão transitada.*"

Mais conclui o Acórdão que:

"A interpretação da lei ordinária assim obtida e aplicada não viola o princípio da igualdade, nem as garantias constitucionais próprias do processo criminal."

Continua o Acórdão nos seguintes termos:

" O Estatuto dos Eleitos Locais (Lei 29/87, de 30/06,e suas alterações - EEL) prevê no seu art.º 5º, nº 1, o), como direito dos eleitos locais, o apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções, ao adiante mais desenvolvendo a enunciação desse apoio na norma que, conjugadamente com aquela primeira, é centro de atenções no presente litígio:

Artigo 21.º
Apoio em processos judiciais
Constituem encargos a suportar pelas autarquias respetivas as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respetivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

Vem este tribunal de recurso esclarecer que "a legalidade do ato depende, pois, da verificação cumulativa dos pressupostos que seguem: (i) as despesas têm que decorrer de processos judiciais, (ii) em que se discute atos praticados pelos eleitos locais no exercício das suas funções e por causa delas e, bem assim, que (iii) não se prove por decisão final dolo ou negligência por parte dos eleitos."

O legislador tenha gizado assim o "apoio" em causa, só suportando despesas a final, e desde que não ficando provado dolo ou negligência, juízo só passível de ser alcançado nesse momento.

A ratio legis é a de evitar que o eleito local - por essa qualidade mais exposto às demandas - fique constrangido no exercício de funções, garantindo-lhe que não fica onerado com despesas de processo quando se verificar, a final e afinal, não emergir imputável culpa; se advier juízo de censura, então justificar-se-á que arque com tais despesas, por si e só por si. "

Esta questão, do apoio aos autarcas nos processos judiciais em que sejam parte, foi objeto do Parecer n.º 81/2007 do Conselho Consultivo da Procuradoria - Geral da Republica (PGR), publicado na 2.ª Série do DR 196, de 9/10/2009, onde se preconiza, entre outras matérias, que só após a decisão final do processo judicial poderá apurar-se se estão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio, pelo que só então deverá ser autorizada a sua atribuição. Neste sentido, concluiu também a Seção Regional da

Madeira do Tribunal de Contas no Relatório n.º 11/2011-FS/SRMTC.

O pagamento de despesas com honorários bem como a pagamento de viagens e alojamento antes da decisão no processo judicial é manifestamente ilegal por violação do Estatuto dos Eleitos Locais (Lei 29/87, de 30/06,e suas alterações – EEL). O pagamento das despesas assinaladas, realizadas antes da decisão final consubstancia, uma ilegalidade por violação da alínea d) do Ponto 2.3.4.2 do Pocal, por se traduzir no pagamento de uma despesa assumida, autorizada e paga sem fundamento legal, configurando uma infração financeira suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória nos termos dos art.º 59.º e 65.º da LOPTC imputável ao sujeito que autorizou as despesas e os pagamentos.

3.1.4. Falta de procedimento adequado

Já na vigência do CCP, ficou definido o regime simplificado no caso de se tratar de Ajuste Direto para aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a 6.750 euros (valor para a RAM em harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 4º do DLR n.º 34/M/2008). Trata-se de um procedimento que dispensa quaisquer formalidades e em que a entidade adjudicante se limita a conferir a fatura comprovativa da aquisição

Conforme se pode constar pelas OPF's n.ºs 187/2012, 2339/2012 e 5/2013, os valores envolvidos obrigavam a que a autarquia adotasse o ajuste direto no regime geral, todavia isso não aconteceu.

Face ao que se acaba de verter, os responsáveis poderão incorrer em responsabilidade financeira sancionatória por violação da alínea a), nº. 1 do art.º 20º do CCP, conjugado com a alínea l), n.º 1 do art.º 65º. da LOPTC.

3.1.5. Falta de publicação dos contratos no portal da Internet dedicado aos contratos públicos

Decorre do disposto no art.º 127.º do CCP, que "A celebração de quaisquer contratos na sequência de *ajuste direto deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos através de uma ficha conforme modelo constante do anexo iii do ... Código e do qual faz parte integrante.*

"A publicitação referida"..... anteriormente "*é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos."*

Pela não publicação das citadas fichas, os responsáveis poderão incorrer em responsabilidade financeira sancionatória por violação da disposição legal acima referida, conjugado com a alínea l), n.º 1 do art.º 65º.

da LOPTC.

3.1.6. Omissão de parecer prévio à celebração de contratos de prestação de serviços

O novo Regime Vinculação Carreiras e Remunerações (LVCR) previa no n.º 4 do art.º 35.º na redação dada pela Lei de Orçamento de Estado para 2010, (Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril,) que a celebração de contratos de avença e de tarefa dependia da emissão de " (...) *parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 2 sendo os termos e tramitação desse parecer regulados por portaria dos mesmos membros do Governo".*

Com a publicação do diploma de execução das normas do Orçamento de Estado para 2010 (DL n.º 72-A/2010, de 18 de junho), o n.º 1, do art.º 44.º, veio determinar, para a administração local, a obrigação de obtenção do parecer prévio vinculativo à celebração de outros contratos de aquisição de serviços por parte dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LVCR, determinando com nulidade as situações em que tal parecer não fosse solicitado.

De acordo com o entendimento da DGAL e da DGAEP, o parecer prévio em causa era exigível para todos os contratos de aquisição de serviços, independentemente do seu objeto e a natureza da contraparte, com a exceção das seguintes situações:

1. A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 23/96, de 26.07 (alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26.02, e 24/2008, de 02.06), ou de contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um caráter acessório da disponibilização de um bem;

2. A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro;

3. A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LVCR, com entidades públicas empresariais;

4. As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o mais baixo preço.

Em relação às autarquias locais (AL) o n.º 1 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 209/2009, na redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, veio preceituar que *"Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2*

do artigo 35.º da Lei n.º 12- A/2008, de 27 de fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, sendo os termos e a tramitação desse parecer regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública".

Nas autarquias locais, cabia ao órgão executivo proferir o parecer de autorização prévia verificando as situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do art.º 35.º da LVCR, e de acordo com as condições definidas em portaria.

A portaria em causa foi publicada para a administração central e em relação à administração local não o foi. No entanto, e sem embargo da aplicação, por analogia, daquela portaria (que no seu âmbito de aplicação referia que era aplicável a todas as entidades abrangidas pela LVCR), é entendimento da DGAL, que os executivos municipais deviam deliberar sobre um parecer genérico favorável à celebração de contratos de aquisição de serviços. Quer o parecer genérico favorável, quer o parecer prévio vinculativo deviam observar, com as devidas adaptações, os preceitos da Portaria n.º 371-A/2010 de 23 junho (n.º 2 do art.º 3) aprovada pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, nos termos do n.º 4 do art.º 35.º da LVCR, conjugado com o n.º 1 do art.º 6 do decreto-lei n.º 209/2009.

Para o ano de 2011 esta situação não sofreu alterações substanciais. Os n.ºs 2, 3, e 4 do art.º 22.º da Lei n.º 55-A/2010, que aprovou o Orçamento de Estado para 2011 determinou a obrigatoriedade de emissão do parecer genérico, mantendo para as autarquias locais, através do n.º 4 do art.º 22.º, a competência do órgão executivo para tal, verificados os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e c) do n.º 3, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, essa remetendo, de novo, para os termos e tramitação a regular pela portaria referida no n.º 1 do art.º 6.º do DL n.º 209/2009 a que já nos referimos.

Perante a falta de publicação desta portaria, e na sequência do acima exposto, o parecer a emitir pelas autarquias locais, em 2011, deveria observar os termos definidos, pelo n.º 2 do art.º 3.º, da Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de janeiro, emitida pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública e destinada a vigorar na administração central do Estado, aplicável aos contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e ou cujo objeto fosse a consultadoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia, celebrados por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LVCR (vide o art.º 2.º), e aos pareceres solicitados a partir de 1 de janeiro de 2011, bem como a todos os contratos de aquisição de serviços que, por via de celebração ou renovação, produzissem efeitos a partir dessa data.

De referir que a omissão desta formalidade era sancionada com o vício de nulidade (n.º 6 do art.º 22.º).

Em 2012 o legislador manteve o enquadramento acima descrito. Assim os n.º 4, 5 e 8 do art.º 26.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 dezembro, a qual aprovou o Orçamento de Estado para 2012 manteve a obrigatoriedade da emissão do parecer prévio vinculativo e o n.º 8 determinou que "*...nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril*".

De novo perante a falta de publicação da referida portaria, e na sequência do acima exposto, o parecer a emitir pelas autarquias locais, em 2012, deveria observar os termos definidos, pelo n.º 2 do art.º 3.º, da Portaria n.º 9/2012, de 10 de janeiro, emitida pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, destinada a vigorar na administração central do Estado, aplicável aos contratos de aquisição de serviços renovados ou celebrados por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LVCR, e aos pareceres solicitados a partir de 1 de janeiro de 2012, bem como a todos os contratos de aquisição de serviços que, por via de celebração ou renovação, produzissem efeitos a partir dessa data.

Por outro lado, o n.º 10 do art.º 26.º preceituou que *"São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados sem os pareceres previstos nos n.ºs 4 a 8."*

No ano de 2013 a situação é idêntica à dos anos anteriores. Os n.ºs 4, 5, e 10 do art.º 75.º, da Lei n.º 66-B/2012 de 31 dezembro manteve a obrigatoriedade da emissão do parecer prévio vinculativo e o n.º 10 determinou que" *nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4, é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.".*

À falta de publicação desta portaria, e na sequência do anteriormente exposto, o parecer a emitir pelas autarquias locais, em 2013, deveria observar os termos definidos, pelo n.º 2 do art.º 3.º, da Portaria n.º 16/2013, de 17 de janeiro, emitida pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, destinada vigorar na administração central do Estado, aplicável aos contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados, por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LVCR, e aos pareceres solicitados a partir de 1 de janeiro de 2013, bem como a todos os contratos de aquisição de serviços que, por via de celebração ou renovação, produzissem efeitos a partir dessa data.

Por outro lado, o n.º 17 do art.º 75º determinou que *"São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo."*

Face a tudo o que se acaba de expor, os responsáveis poderão incorrer em responsabilidade financeira sancionatória por violação das leis do Orçamento do Estado em vigor à data da ocorrência dos factos descritos, conjugado com o art.º 65º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.

3.1.7. Falta de fundos disponíveis

A equipa de auditoria verificou que os pagamentos realizados a título despesas com viagens, alojamento e honorários, no âmbito do Processo Judicial n.º 63/2010.0TAPST, efetuados no decurso dos anos de 2012/2013, e que tutelam as Ordens de Pagamento de Faturas 217 e 874 indicadas no ponto 3.1.2. foram efetuados tendo por suporte as requisições externas da despesa n.ºs 382, de 02/05/2012 e 728, de 11/07/2013, emitidas sem existência de fundos disponíveis.

A Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) veio estabelecer as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas. Trata-se de um diploma que veio a ser regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, onde se estabeleceram procedimentos e se esclareceram conceitos ali referidos.

O que se pretende, na parte respeitante à não assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis, é tão só que se limite a despesa, no sentido de qualquer entidade abrangida pela LCPA só poder «assumir um compromisso se, previamente à sua assunção, concluir que tem fundos disponíveis. Se isso não acontecer não pode validamente assumir um compromisso».

O âmbito subjetivo da lei é extenso e, concretamente, em relação às autarquias locais, é claro que os princípios estabelecidos na lei são diretamente aplicáveis a todo o setor da administração local (vide o artigo 2º, nº 2 da LCPA), sendo mesmo defensável que todas as disposições da Lei – e não só os seus princípios - são aplicáveis ao subsetor local do setor público administrativo e, portanto, é integralmente aplicável aos municípios.

Quanto ao âmbito «objetivo» da lei, concretamente sobre os fundos disponíveis, o catálogo de definições legais estabelecido na lei refere, no seu artigo 3º alínea f), que «*são "fundos disponíveis" as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:*

i) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;

ii) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;

iii) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento;

iv) A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes;

v) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;

vi) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) cujas faturas se encontrem liquidadas, e devidamente certificadas ou validadas;

vii) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º.»

Com um âmbito subjetivo extenso e com uma rigorosa delimitação do âmbito do conceito de fundos disponíveis, o legislador impôs aos responsáveis pelas entidades sujeitas ao regime da lei um impedimento claro de que não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis.

E fê-lo de uma forma perentória e inequívoca, configurando o legislador a violação dessa proibição como infrações plúrimas de diversa natureza.

É isso que expressamente refere, por um lado, o nº1 do artigo 5º da LCPA quando estabelece que "[*os*] *titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis, referidos na alínea f) do artigo 3º...*" e, por outro, quando no seu artigo 11º n.º 1, estabelece como cominação à assunção de compromissos em violação da lei a «*responsabilidade civil criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor*».

Dispõe o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 172/2012 que "*sob pena da respetiva nulidade, e sem prejuízo das responsabilidades aplicáveis, bem como do disposto nos artigos 9 e 10 do presente diploma, nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições:*

Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;

Registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;

Emitido um número de compromisso valido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente".

Sob o número de compromisso importa sublinhar que o artigo 5.º, n.º 3 da LCPA refere expressamente que "*...os sistemas de contabilidade de suporte à execução orçamental emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos.*".

Analisados os documentos de despesa, verifica-se que a autarquia de Porto Santo não tinha capacidade de assumir os compromissos financeiros, por ausência inequívoca de fundos disponíveis que os suportem.

Face a tudo o que se acaba de expor, os responsáveis poderão incorrer em responsabilidade financeira sancionatória por violação das disposições acima indicadas da Lei n.º 8/2012, conjugado com o art.º 65º, n.º 1, alínea b), da LOPTC e podem ainda incorrer nos termos do artigo 11º n.º 1, daquela lei quando estabelece como cominação à assunção de compromissos em violação da lei a «*responsabilidade civil criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor*».

Para além da responsabilidade financeira acima descrita, o Sr. Vereador José António poderá incorrer também em responsabilidade financeira reintegratória, por força do disposto nos artigos 59.º n.ºs 1 e 4, e 61.º, n.º 1, da LOPTC.

3.2 - 10EIN-CENTRO DE CÓPIAS E INVESTIMENTOS PÚBLICOS, LDA.

Comprovativos constantes do Anexo 3, páginas 101 a 122

A equipa de auditoria analisou as OPF's n.ºs 1592 e 1593 de 24/11/2009, tendo constatado a predominância do recurso ao procedimento por ajuste direto no regime simplificado, sem qualquer consulta a mais do que uma entidade.

As despesas efetuadas nesta rubrica e que foram alvo de exame pela equipa de auditoria são as constantes dos quadros infra:

10EIN-CENTRO DE CÓPIAS E INVESTIMENTOS PÚBLICOS, LDA - 04/02.02.20

REQUISIÇÃO		OPF				
N.º	DATA	N.º	DATA	VALOR S/IVA	RESPONSÁVEL PAGAMENTO	DESCRITIVO
1 153	17/07/2009	1 592	24/11/2009	4 378,95 €	PCMPS	Fornecimento de 2000 livros "As idades da Ilha do Porto Santo"
1 152	17/07/2009	1 593	01/04/2008	2 880,00 €	PCMPS	Criação, maquetização des. gráfico do livro "As idades da Ilha do Porto Santo"
			TOTAL	7 258,95 €		

3.2.1. Falta de procedimento adequado e subdivisão da despesa

Em conformidade com o CCP e com o disposto no n.º 1 do art.º 4.º do DLR n.º 34/M/2008, no caso de se tratar de Ajuste Direto para aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual seja superior a 6.750 euros (valor para a RAM) era obrigatória a adoção do ajuste direto no regime geral, todavia isso não aconteceu. Acresce que não foram apresentados documentos que demonstrem que a celebração do presente contrato foi precedida de consulta ao mercado.

Atendendo ao total do valor em causa, tratando-se do mesmo tipo de serviços, e atendendo a que as requisições têm a mesma data e têm números consecutivos, os factos acima expostos indiciam o fracionamento da despesa com o propósito de a subtrair aos procedimentos que devem preceder a aquisição de bens e serviços, em função do respetivo valor, de acordo com o regime previsto no CCP.

Neste cenário, os responsáveis poderão incorrer em responsabilidade financeira sancionatória prevista no art.º 65.º, n.º 1, alínea l) da LOPTC, por violação do artigo 128.º e alínea a), n.º 1 do art.º 20.º, ambos do Código da Contratação Pública.

3.2.2. Falta de publicação dos contratos no portal da Internet dedicado aos contratos públicos a partir de 01/08/2008

Decorre do disposto no art.º 127.º do CCP, que *"A celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste direto deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos através de uma ficha conforme modelo constante do anexo iii do ... Código e do qual faz parte integrante".*

"A publicitação referida .... anteriormente *é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.*

Pela não publicação das citadas fichas, os responsáveis poderão incorrer em responsabilidade financeira sancionatória por violação da disposição legal acima referida, conjugada com a alínea l), n.º 1 do art.º 65º da LOPTC.

3.3. CONTRATOS CELEBRADOS COM GRANT THORTON & ASSOCIADOS-SROC, LDA

3.3.1. Falta de procedimento adequado

A equipa de Auditoria analisou a OPF's constantes dos quadros infra:

INVENTARIAÇÃO DOS BENS DO IMOBILIÁRIO CORPÓREO

Comprovativos constantes do Anexo 4, páginas 123 a 128

GRANT THORNTON, AUDITORES, LDA - 01.03/02.02.14.09

REQUISIÇÃO		OPF				
N.º	DATA	N.º	DATA	VALOR S/IVA	RESPONSÁVEL PAGAMENTO	DESCRITIVO
1 943	02/11/2006	1 874	13/11/2006	9 500,00 €	PCMPS	Inventariação dos bens do imobilizado corpóreo do MPS (40% - 1ª. prestação)
1 479	30/10/2008	1 596	31/10/2008	7 125,00 €	PCMPS	Inventariação dos bens do imobilizado corpóreo do MPS (30% - 2ª. prestação)
			TOTAL	16 625,00 €		

OBS: Segundo as OPF acima descritas, deduz-se que o valor total dos trabalhos relativos à inventariação dos bens do imobilizado corpóreo foi de 23.750,00 €.

AUDITORIA ÀS CONTAS DO MPS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2005

Comprovativos constantes do Anexo 5, páginas 129 a 149

GRANT THORNTON, AUDITORES, LDA - 01.03/02.02.14.09

REQUISIÇÃO		OPF				
N.º	DATA	N.º	DATA	VALOR S/IVA	RESPONSÁVEL PAGAMENTO	DESCRITIVO
1 944	02/11/2006	1 875	13/11/2006	9 040,00 €	PCMPS	Auditoria às contas do MPS - exercício de 2005 (1ª. Prestação - 40%)
-	-	439	10/04/2007	13 560,00 €	PCMPS	Auditoria às contas do MPS - exercício de 2005 (2ª. Prestação - 60%)
			TOTAL	22 600,00 €		

Atento o valor em causa e de acordo com o disposto na alínea b), n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho a CMPS deveria ter consultado pelo menos três fornecedores (*três locadores ou fornecedores, quando o valor do contrato seja igual ou inferior a 5000 contos e superior a 2500 contos).*

Face à ausência de consulta a mais do que uma entidade, os responsáveis poderão incorrer em responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea l), n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, por violação do artigo 81º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

AUDITORIA ÀS CONTAS DO MPS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2007

Comprovativos constantes do Anexo 6, página 150

GRANT THORNTON, AUDITORES, LDA - 01.03/02.02.14.09

REQUISIÇÃO		OPF				
N.º	DATA	N.º	DATA	VALOR C/IVA	RESPONSÁVEL PAGAMENTO	DESCRITIVO
-	-	1 604	03/11/2008	19 380,00 €	PCMPS	Auditoria às contas do MPS - exercício de 2007

REVISÃO LEGAL DE CONTAS DO MPS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2010 A 2012

Comprovativos constantes do Anexo 7, páginas 151 a 172

GRANT THORNTON, AUDITORES, LDA - 01.03/02.02.14.09

REQUISIÇÃO		OPF				
N.º	DATA	N.º	DATA	VALOR S/IVA	RESPONSÁVEL PAGAMENTO	DESCRITIVO
292	21/03/2011	71	26/01/2012	16 490,00 €	José António	Revisão legal das contas do MPS - exercício de 2010

REQUISIÇÃO		OPF				
N.º	DATA	N.º	DATA	VALOR S/IVA	RESPONSÁVEL PAGAMENTO	DESCRITIVO
473	23/05/2012	1 750	26/07/2012	16 490,00 €	José António	Revisão legal das contas do MPS - exercício de 2011

REQUISIÇÃO		OPF				
N.º	DATA	N.º	DATA	VALOR S/IVA	RESPONSÁVEL PAGAMENTO	DESCRITIVO
37	15/01/2013	619	13/06/2013	16 490,00 €	José António	Revisão legal das contas do MPS - exercício de 2012

Já na vigência do CCP, ficou definido o regime simplificado no caso de se tratar de Ajuste Direto para aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a 6.750 euros (valor para a RAM em harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 4º do DLR n.º 34/M/2008). Trata-se de um procedimento que dispensa quaisquer formalidades e em que a entidade adjudicante se limita a conferir a fatura comprovativa da aquisição.

Conforme se pode constar pelas OPF's acima descritas, os valores envolvidos obrigavam a que a autarquia adotasse o ajuste direto no regime geral, todavia isso não aconteceu.

Face ao que se acaba de verter, os responsáveis poderão incorrer em responsabilidade financeira sancionatória por violação do artigo do nº. 1 do art.º 20º do CCP, conjugado com a alínea l), n.º 1 do art.º 65º. da LOPTC.

3.3.2. Falta de publicação dos contratos no portal da Internet dedicado aos contratos públicos

Decorre do disposto no art.º 127.º do CCP, que "A celebração de quaisquer contratos na sequência de *ajuste direto deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos através de uma ficha conforme modelo constante do anexo iii do ... Código e do qual faz parte integrante.*

"A publicitação referida"..... anteriormente "*é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos."*

Pela não publicação das citadas fichas, os responsáveis poderão incorrer em responsabilidade financeira sancionatória por violação da disposição legal acima referida, conjugado com a alínea l), n.º 1 do art.º 65º. da LOPTC.

3.4. PIROTÉCNIA MINHOTA-FORNECIMENTO DE FOGO DE ARTIFÍCIO.

3.4.1. Falta de procedimento adequado e subdivisão da despesa

Comprovativos constantes do Anexo 8, páginas 173 a 196

Pirotécnia Minhota, Ldª. - 04/02.01.03

REQUISIÇÃO		OPF				
N.º	DATA	N.º	DATA	VALOR S/IVA	RESPONSÁVEL PAGAMENTO	DESCRITIVO
920	08/06/2009	993	23/07/2009	2 922,00 €	PCMPS	Lançamento fogo estalo de 19 a 24 junho - Festas do Concelho 2009
1 130	16/07/2009	1 027	29/07/2009	10 526,32 €	-	Sessão de fogo de artifício - Festas do Concelho 2009 - 23/06/2009
			TOTAL	13 448,32 €		

OBS: A requisição 1130 foi emitida posteriormente à realização do evento.

A equipa de Auditoria examinou a OPF n.ºs 993 e 2017, no montante global de 13.448,32 euros, relativas ao fornecimento de fogo-de-artifício para as festas do concelho de 2009. Questionados os serviços se tinha havido lugar ao respetivo processo de consulta, a equipa foi informada que não houve qualquer processo de consulta e que o procedimento havia sido feito por ajuste direto.

Conforme se pode constar pelas OPF's acima descritas, os valores envolvidos obrigavam a que a autarquia adotasse o ajuste direto no regime geral, por conjugação dos art.ºs 128º e 20º, n.º 1, alínea a) do CCP, todavia isso não aconteceu

Face ao que se acaba de valorar, os responsáveis poderão incorrer em responsabilidade financeira sancionatória por violação das disposições legais acima descritas conjugadas com a alínea l), n.º 1 do art.º 65º. da LOPTC.

3.4.2. Falta de cabimento prévio

A fatura que deu origem à Ordem de Pagamento 1027 foi efetuada sem que se verificasse o registo da fase do cabimento prévio em incumprimento do disposto no ponto 2.6.1. do POCAL. Os responsáveis poderão incorrer em responsabilidade financeira sancionatória por violação da disposição legal acima descrita conjugada com a alínea b), n.º 1 do art.º 65º. da LOPTC.

3.4.3. Falta de publicação dos contratos no portal da Internet dedicado aos contratos públicos

Decorre do disposto no art.º 127.º do CCP, que "A celebração de quaisquer contratos na sequência de *ajuste direto deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos através de uma ficha conforme modelo constante do anexo iii do ... Código e do qual faz parte integrante.*

"A publicitação referida"..... anteriormente "*é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.*"

Pela não publicação das citadas fichas, os responsáveis poderão incorrer em responsabilidade financeira sancionatória por violação da disposição legal acima referida, conjugado com a alínea l), n.º 1 do art.º 65º. da LOPTC.

3.5. – CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CEMITÉRIO DE SANTA CATARINA (2ª FASE).

3.5.1. Execução da empreitada.

Comprovativos constantes do Anexo 9, páginas 197 a 301

Por contrato celebrado aos 06 de março de 2009 a CMPS e a empresa Arlindo Correia & Filhos SA contratualizaram a empreitada de construção designada por Ampliação do Cemitério da Santa Catarina (2.ª fase) adjudicada à empresa citada, por deliberação do executivo municipal de 09.02.2009, pelo valor de € 591.896,34 , acrescido de IVA à taxa de 4%., pelo prazo de 360 dias.

O processo foi precedido de concurso público e objeto de fiscalização prévia da Seção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

O auto de consignação dos trabalhos foi celebrado aos 06 dias do mês de março de 2009.
Foram celebrados sete autos de vistoria e medição de trabalhos, a saber:

- 1.º Auto de Vistoria e Medição celebrado aos 31 dias de março de 2009 no valor de € 82.694,66 aprovado pelo executivo municipal em sessão ordinária de 4 maio de 2009 (ata n.º 9/2009).

- 2.º Auto de Vistoria e Medição celebrado aos 30 dias de abril de 2009 no valor de € 31.280,86 aprovado pelo executivo municipal em sessão ordinária de 29 maio de 2009 (ata n.º 11/2009).

- 3.º Auto de Vistoria e Medição celebrado aos 29 dias de maio de 2009 no valor de € 56.865,07 aprovado pelo executivo municipal em sessão ordinária de 26 dias de junho de 2009 (ata n.º 13/2009).

- 4.º Auto de Vistoria e Medição celebrado aos 30 dias de junho de 2009 no valor de € 88.979,53 aprovado pelo executivo municipal em sessão ordinária de 24 de julho de 2009 (ata n.º 15/2009).

- 5.º Auto de Vistoria e Medição celebrado aos 30 dias do mês de julho no valor de € 100.002,01 aprovado pelo executivo municipal em sessão ordinária de 4 setembro de 2009 (ata n.º 18/2009).

- 6.º Auto de Vistoria e Medição celebrado aos 28 dias do mês de agosto no valor de 41.577,81 aprovado pelo executivo municipal em sessão ordinária de 16 outubro de 2009 (ata n.º 19/2009).

- 7.º Auto de Vistoria e Medição celebrado aos 30 dias do mês de setembro no valor de 190.466,11 aprovado pelo executivo municipal em sessão ordinária de 13 de novembro de 2009 (ata n.º 24/2009).
- Neste auto constata-se que a obra ficou com um saldo positivo de € 30,29.

O auto de receção provisória foi celebrado aos 30 dias do mês de setembro de 2009, pelo Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de dono da obra, pelo representante do empreiteiro e pelo representante da fiscalização da obra e homologado por deliberação do executivo municipal em ata n.º 3/2010 de 8 de fevereiro de 2010.

Analisados os autos de medição de trabalhos, aprovados pelo executivo municipal, verifica-se que a obra foi executada numa gestão material entre trabalhos previstos no mapa de trabalhos concursado, trabalhos a mais e trabalhos a menos.

Em nenhum dos autos consta a execução completa do capítulo XVII – Diversos, artigo 17, onde se encontrava previsto o fornecimento e montagem de incineradora de restos humanos provenientes de exumação, fornecimento e montagem de cremador/pulverizador de ossadas provenientes de cremação, fornecimento e montagem de mesa magnética para separação de elementos metálicos.

A equipa de auditoria não encontrou no processo da obra os seguintes comprovativos:

- As contas correntes que deviam ser elaboradas nos termos do art.º 205.º do DL 59/99 de 2 de março e Portaria n.º 104/2001 de 21 de fevereiro;
- Conta final da empreitada nos termos dos art.ºs 220.º a 222.º do DL 59/99 de 2 de março;
- Abertura de inquérito administrativo nos termos do art.º 223.º a 225.º do DL 59/99 de 2 de março.

3.5.2. Realização de trabalhos "a mais ou complementares " na empreitada de construção do Cemitério de Santa Catarina (2.ª fase) no valor de € 446.019,90.

A equipa de auditoria detetou que, durante a obra, foram solicitados ao empreiteiro pelo Presidente da Câmara Municipal, como dono da obra, a realização de trabalhos "complementares" não previstos no procedimento no valor total de € 446.019,90, descriminados da seguinte forma:

DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	VALOR
Instalações e equipamentos elétricos	13 855,14 €
Instalação de forno crematório	208 770,00 €
Rede de gás combustível	20 650,84 €
Instalações e equipamentos mecânicos – AVAC	15 540,52 €
Arranjos exteriores	109 748,72 €
Instalação de mobiliário morgue e sala de autopsias	71 538,50 €
Instalação de mobiliário edifício	3 342,68 €
Sinalética geral do edifício	2 573,50 €
TOTAL	**446 019,90 €**

A este valor acresce o IVA à taxa legal em vigor à data.

Na análise da correspondência trocada entre a Câmara Municipal do Porto Santo, realizada através do seu Presidente, o empreiteiro e a Direção Regional de Infra-Estruturas e Equipamentos, a CMPS apresentava a proposta de realização de trabalhos complementares à obra a esta Direção Regional. Esta entidade, depois de proceder à sua análise sob a perspetiva do *melhor preço* para o tipo de trabalho em análise, informava o Presidente da CMPS e alertava que " *salienta-se no entanto, que este fornecimento, não poderá ser integrado no conceito de trabalhos a mais definido no art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de março.*" (Vide ofícios n.º S 4954 de 02.06.2009 e n.º S 6340 de 20.07.2009).

Sugere esta Direção Regional à CMPS que seja adotado, um novo procedimento, no âmbito do Código dos Contratos Públicos, que à data era a legislação em vigor para a contratação pública.

A CMPS, através do seu Presidente, tomou conhecimento que tais trabalhos não podiam ser executados nem integrados, como trabalhos a mais, na empreitada em curso. Apesar disso, o Presidente da CMPC mandou o empreiteiro executar tais trabalhos.

A obra de Construção do Cemitério de Santa Catarina 2.ª fase foi inaugurada em outubro de 2009 pelo Presidente da CMPS.

À data da inauguração já todos os trabalhos, incluindo os trabalhos complementares acima descritos, estavam executados. Nestes termos, foram realizados trabalhos no valor de 446.019,90 € sem que o Presidente da CMPS tenha cumprido os procedimentos legais para a realização da despesa previstos à data da sua execução.

3.5.3. Enquadramento legal dos trabalhos a mais / complementares.

Atenta a factualidade supra descrita, concluiu-se que a presente empreitada se rege pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas previsto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, sendo o respetivo modo de retribuição da série de preços.

O regime jurídico aplicável aos trabalhos a mais encontra a sua sede no artigo 26.º do mesmo diploma.
Da previsão do referido artigo 26.º resulta que a realização de trabalhos a mais numa empreitada só é legalmente admissível se se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- se destinem à realização da mesma empreitada;
- resultem de circunstância imprevista;

- não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem que haja inconveniente grave para o dono da obra ou, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.

No que diz respeito à interpretação do que constitui - circunstância imprevista -, é jurisprudência que a mesma se refere a *"algo inesperado que surge durante a execução da obra e que um agente normalmente diligente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso"*, *"circunstância inesperada, inopinada"*

3.5.4. Qualificação dos trabalhos em análise.

Analisando o descritivo dos tipos de trabalhos em análise, obtivemos a seguinte descriminação:

a) Instalações e equipamentos elétricos:

Neste capítulo temos o fornecimento e montagem de:

- Sistema de som para a sala de vigílias,
- Fornecimento, montagem, programação, testes e formação de relógio de ponto,
- Iluminação exterior,
- Iluminação da sala de autópsias e morgues.

b) Instalação de Forno crematório.

Neste capítulo estava incluído o fornecimento e montagem :

- Forno crematório tipo MERKUR de marca Kalfrisa ou equivalente,
- Processador de cinzas com íman magnético e bolas de trituração,
- Máquina móvel automática de introdução de urnas em carris.

c) Rede de gás combustível.

Neste capítulo estava incluído o seguinte:

- Fornecimento e Instalação de reservatório de gás, incluindo todos os trabalhos de movimentação de terras, escavação, caixas exteriores e respetivas condutas até ao edifício e vedação exterior e redes interiores de conduta de gás, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos e tubagem.

d) Instalações e equipamentos mecânicos – AVAC

Neste capítulo estava incluído o seguinte:

- Fornecimento e montagem de sistema *split* do tipo de conduta para gás refrigerante tipo R410A, e tubos de ventilação.

e) Arranjos exteriores.

Neste capítulo estava incluído o seguinte:

- Execução de demolições de muros existentes,
- Fornecimento e assentamento de pavimentos,
- Revestimento de paredes,

- Impermeabilizações,
- Serralharias (fornecimento de portões e guarda exterior)

f) Instalação de mobiliário na morgue e sala de autópsias.

Neste capítulo estava incluído o seguinte:

-traduz-se no fornecimento de mesa de autopsias e equipamentos complementares, mobiliário da sala de autopsias,

g) Instalação de mobiliário no edifício.

Neste capítulo estava incluído o seguinte:

- Fornecimento e instalação de mobília e diversos bens para a sala de receção, sala de pessoal, gabinete médico.

h) Sinalética geral do edifício.

Neste capítulo estava incluído o seguinte:

- Fornecimento e instalação da sinalética interior e exterior do edifício.

3.5.5. Enquadramento dos capítulos na noção de trabalhos a mais do RJEOP.

O tipo de trabalhos descritos, no ponto anterior, bem como o conjunto de fornecimentos de bens, com montagem dos mesmos, não eram, de *per si*, " *algo inesperado que surge durante a execução da obra e que um agente normalmente diligente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso*".

Os trabalhos e fornecimentos não resultavam de qualquer circunstância imprevista, não podendo esta resultar da falta de planeamento no lançamento da obra em execução.

Assim os trabalhos complementares não se enquadravam na definição prevista no art.º 26.º do RJEOP.

Conclui-se que, a realização de tais trabalhos não podiam ser executados no decurso da obra e deviam dar lugar à realização de um novo procedimento concursal, à luz do direito aplicável em razão do tempo.

No ano de 2009 estava já em vigor o Decreto Lei n.º 18/2008, Código dos Contratos Públicos (CCP) que na alínea b) do n.º 1 do art.º 21.º, determinava que, em relação ao tipo de contrato em causa – empreitada de obra pública – e considerando o valor da mesma (446.019.90 €), devia ser utilizado o procedimento de concurso público.

A execução destes trabalhos e fornecimentos no decurso de execução da obra revela uma atitude consciente.

3.5.6. Redução a contrato com a forma escrita.

Atendendo ao valor do contrato, o mesmo estava sujeito a redução à forma escrita nos termos do artigo 95º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008, de 18 de fevereiro.

Face ao exposto, os responsáveis poderão incorrer em responsabilidade financeira sancionatória por violação da alínea a), n.º 1 do art.º 95º do CCP, conjugado com a alínea l), n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.

3.5.7 O contrato estava sujeito a visto prévio do Tribunal de Contas

Considerando o valor do contrato (446.019.90 €), temos de concluir que estaria também sujeito a Visto Prévio da Seção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, do art.º 48.º da Lei n.º 8/97 e art.º 150.º da Lei de Orçamento de Estado de 2009, o que não aconteceu.

A autorização de despesa e o consequente pagamento são ilegais e, por conseguinte, violam o disposto no art.º 65.º, n.º 1, alínea b) e d) da LOPTC, configurando uma situação passível de infração financeira sancionatória.

3.5.8. Falta de cabimento prévio da despesa.

Considerando a data da realização dos trabalhos, esta despesa estava sujeita a cabimento prévio, ficando assim em incumprimento do disposto no ponto 2.6.1. do POCAL.
A autorização de despesa e o consequente pagamento são ilegais e, por conseguinte, violam também o preceituado no art.º 65.º, n .º 1, alínea b) e d) da LOPTC, configurando, igualmente, uma situação passível de infração financeira sancionatória.

3.5.9. Ação Administrativa Comum.

A execução dos trabalhos pelo Presidente da CMPS revelou-se em clara violação dos preceitos acima indicados. Deve-se referir ainda que, a esta data, a empresa Arlindo Correia & Filhos S.A. intentou junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal ação administrativa comum onde pede a condenação do Município no pagamento do valor dos trabalhos realizados acrescidos de juros de mora à taxa legal, que à data eram de 8% até integral pagamento, o que torna o custo desta empreitada ainda com um valor por apurar.

3.6. - CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO CANIL/GATIL.

3.6.1. Execução da empreitada.

Comprovativos constantes do Anexo 10, páginas 302 a 434

Por contrato celebrado aos 06 de março de 2009 a CMPS e a empresa Arlindo Correia & Filhos SA contratualizaram a empreitada de construção designada por construção do Canil/Gatil, adjudicada à empresa citada por deliberação do executivo municipal de 09.02.2009. pelo valor de € 806.635,66, acrescido de IVA à taxa de 4%, pelo prazo de 540 dias.

O processo foi precedido de concurso público e objeto de fiscalização prévia da Seção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.
O auto de consignação dos trabalhos foi celebrado aos 06 dias do mês de março de 2009.

Foram celebrados sete autos de vistoria e medição de trabalhos, a saber:

- 1.º Auto de Vistoria e Medição celebrado aos 30 dias de março de 2009 no valor de € 99.438,70 aprovado pelo executivo municipal em sessão ordinária de 4 maio de 2009 (ata n.º 9/2009).
- 2.º Auto de Vistoria e Medição celebrado aos 30 dias de abril de 2009 no valor de € 142.045,46 aprovado pelo executivo municipal em sessão ordinária de 4 maio de 2009 (ata n.º 9/2009).
- 3.º Auto de Vistoria e Medição celebrado aos 29 dias de maio de 2009 no valor de € 29.592,63 aprovado pelo executivo municipal em sessão ordinária de 26 junho de 2009 (ata n.º 13/2009).
- 4.º Auto de Vistoria e Medição celebrado aos 30 dias de junho de 2009 no valor de € 179.526,06 aprovado pelo executivo municipal em sessão ordinária de 24 de julho de 2009 (ata n.º 15/2009)
- 5.º Auto de Vistoria e Medição celebrado aos 30 dias de julho de 2009 no valor de € 123.845,74 aprovado pelo executivo municipal em sessão ordinária de 4 setembro de 2009 (ata n.º 18/2009).
- 6.º Auto de Vistoria e Medição celebrado aos 28 dias de agosto de 2009 no valor de € 158.499,22 aprovado pelo executivo municipal em sessão ordinária de 16 outubro de 2009 (ata n.º 19/2009).
- 7.º Auto de Vistoria e Medição celebrado aos 30 dias de setembro de 2009 no valor de € 73.583,57 aprovado pelo executivo municipal em sessão ordinária de 30 novembro de 2009 (ata n.º 25/2009). Neste auto constata-se que a obra ficou com um saldo positivo de € 104,28.

O auto de receção provisória foi celebrado aos 30 dias do mês de setembro de 2009, pelo Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de dono de obra, pelo representante do empreiteiro e pelo representante da fiscalização da obra, tendo sido homologado por deliberação do executivo municipal em ata n.º 3/2010 de 8 de fevereiro de 2010.

Saliente-se que a equipa de auditoria não encontrou no processo da obra os seguintes comprovativos:

- As contas correntes que deviam ter sido elaboradas nos termos do art.º 205.º do DL 59/99 de 2 de março e Portaria n.º 104/2001 de 21 de fevereiro;
- Conta final da empreitada nos termos dos art.ºs 220.º a 222.º do DL 59/99 de 2 de março;
- Abertura de inquérito administrativo nos termos do art.º 223.º a 225.º do DL 59/99 de 2 de março.

Analisada a documentação encontrada no processo da empreitada somos a reportar que durante a execução da obra foram realizados trabalhos a mais, previstos no orçamento inicial no valor de 51.416,95 €, sem IVA, medidos e não lançados nos autos de medição, os quais se passam a descriminar:

DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	VALOR
BETÃO	23 928,32 €
COBERTURAS,ISOLAMENTOS E IMPERMIABILIZAÇÕE	2 953,18 €
CANTARIAS	200,00 €
REVESTIMENTO DE PAVIMENTOS E RODAPÉS	8 149,31 €
REVESTIMENTO DE PAREDES	8 086,14 €
ATERRO E COMPATAÇÃO	8 100,00 €
TOTAL	**51 416,95 €**

Além destes trabalhos a mais, o Presidente da CMPS, determinou também a realização de trabalhos complementares no valor de 50.291,49 €. Estes últimos trabalhos consistiram no seguinte:

DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	VALOR
Trabalhos de construção civil, interiores	3 801,79 €
Fornecimento e instalação de equipamento elétrico	1 277,00 €
Fornecimento e instalação de equipamento médico veterinário	19 765,87 €
Mobiliário geral do edifício	4 759,53 €
Instalação de sinalética no edifício	3 678,50 €
Instalação do sistema de rega	11 960,40 €
Fornecimento e montagem de vedação exterior	5 048,40 €
TOTAL	**50 291,49 €**

A obra foi inaugurada em outubro de 2009.

À data da inauguração, já todos os trabalhos, incluindo os trabalhos complementares acima descritos, estavam executados.

3.6.2 . Redução do contrato à forma escrita, atento ao valor dos trabalhos a mais de 51.416,95 €.

Atenta a factualidade supra descrita, concluiu-se no Relato de auditoria que a presente empreitada rege-se pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas previsto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, sendo o respetivo modo de retribuição da série de preços.

O regime jurídico aplicável aos trabalhos a mais encontra a sua sede no artigo 26.º do mesmo diploma. Da previsão do referido artigo 26.º resulta que a realização de trabalhos a mais numa empreitada só é legalmente admissível se se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- se destinem à realização da mesma empreitada;
- resultem de circunstância imprevista;
- não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem que haja inconveniente grave para o dono da obra ou, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.

No que diz respeito à interpretação do que constitui — circunstância imprevista -, é jurisprudência do Tribunal de Contas que a mesma se refere a *"algo inesperado que surge durante a execução da obra e que um agente normalmente diligente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso", "circunstância inesperada, inopinada."*

Atendendo ao valor dos trabalhos executados (trabalhos a mais no valor de 51.416,95 €, sem IVA e, trabalhos qualificados como complementares no valor de 50.291,49 € sem IVA) temos um valor total de 101.708,44 € sem IVA, o que obrigava o mesmo a redução a contrato a forma escrita, nos termos do artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 18 de fevereiro.

3.6.3 Informação ao Tribunal de Contas.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2006 de 29 de agosto, que aprovou a quarta alteração à LOPTC, os adicionais a contratos visados deixaram de estar sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas,

passando, no entanto, a ser obrigatória a sua remessa no prazo de 15 dias a contar do início da sua execução (n.º 2 do art.º 47.º da LOPTC).

O não cumprimento desta obrigação traduz-se na violação de regras legais e, viola a previsão do art.º 65.º, n.º 1, alínea h) da LOPTC, configurando uma situação passível de infração financeira sancionatória.

3.6.4. Falta de cabimento prévio da despesa.

Considerando a data da realização dos trabalhos esta despesa estava sujeita a cabimento prévio, encontrando-se em incumprimento do disposto no ponto 2.6.1. do POCAL.

3.6.5. Ação Administrativa Comum.

Deve-se referir que a esta data a empresa Arlindo Correia & Filhos S.A. intentou junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal ação administrativa comum onde pede a condenação do Município no pagamento do valor dos trabalhos realizados acrescidos de juros de mora à taxa legal, que à data eram de 8%, até integral pagamento, o que torna o custo desta empreitada ainda com um valor total por apurar.

4. QUADRO SÍNTESE DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Item	Descrição da situação de facto	Normas inobservadas	Responsabilidade financeira (LOPTC)	Responsáveis
3.1.1.	Pagamentos ilegais de honorários a advogados dos eleitos locais	Violação do art. 21º da Lei n.º 29/87, de 30/06	Sancionatória: Alínea b), n.º 1 do art.º 65º da LOPTC Reintegratória art.º 59.º, n.ºs 1 e 4 da LOPTC	Sr. Vereador José António Vasconcelos Valor suscetível de reintegração no montante de 31.673,83 €
3.1.2.	Pagamentos ilegais de alojamento e viagens a advogados dos eleitos locais	Violação do art. 21º da Lei n.º 29/87, de 30/06	Sancionatória: Alínea b), n.º 1 do art.º 65º da LOPTC Reintegratória art.º 59.º, n.ºs 1 e 4 da LOPTC	Sr. Vereador José António Vasconcelos Valor suscetível de reintegração no montante de 2.308,61 €
3.1.4. 3.2.1. 3.3.1 3.4.1	Falta de procedimento adequado	Alínea a), nº. 1 do art. 20º do CCP Artigo 81º do DL n.º 197/99, de 8 de junho	Sancionatória: Alínea l), n.º 1 do art.º 65º da LOPTC	Sr. Vereador José António Vasconcelos Presidente da Câmara Sr. Roberto Silva
3.1.5. 3.2.2. 3.3.2. 3.4.3.	Falta de Publicação das fichas no portal BASEGOV	Art. 127º do CCP	Sancionatória: Alíneas b) e l), n.º 1 do art.º 65º da LOPTC	Sr. Vereador José António Vasconcelos Presidente da Câmara Sr. Roberto Silva
3.1.6.	Omissão de pareceres prévios	Violação das Leis do Orçamento do Estado de 2009 a 2013	Sancionatória: Alínea b), n.º 1 do art.º 65º da LOPTC	Sr. Vereador José António Vasconcelos
3.1.7.	Ausência de fundos disponíveis	Violação do nº. 1 do art.º 9º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro	Sancionatória: Alíneas b) e d), n.º 1 do art.º 65º da LOPTC Reintegratória: nº. 1 e 4 do art.º 59º e n.º 1 do art.º 61º da LOPTC	Sr. Vereador José António Vasconcelos Valor suscetível de reintegração no montante de 31.673,83 € + 2.308,61

3.4.2. 3.5.8.	Inexistência de cabimento prévio	Ponto 2.6.1 do POCAL	Sancionatória: Alínea b) e i) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC	Presidente da Câmara Sr. Roberto Silva
3.5.5.	Violação de normas de contratação pública	Art.º 26º do RJEOP – DL 59/99	Sancionatória: Alínea l) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC	Presidente da Câmara Sr. Roberto Silva
3.5.6. 3.6.2.	Falta de redução do contrato a escrito	Alínea a), nº. 1 do art.º 95º do CCP	Sancionatória: Alínea l), n.º 1 do art.º 65º da LOPTC	Presidente da Câmara Sr. Roberto Silva
3.5.7.	Não submissão a fiscalização prévia do contrato adicional	Art. 48º da Lei n.º 98/97 e artº. 150º da LOE de 2009	Alínea h), n.º 1 e n.º 2 do art.º 65º da LOPTC	Presidente da Câmara Sr. Roberto Silva
3.6.3.	Omissão de comunicação ao Tribunal de Contas	N.º 2 do art.º 47º da LOPTC na redação da Lei n.º. 48/2006	Alínea h), n.º 1 do art.º 65º conjugado com o n.º 2 do art.º 47º, ambos da LOPTC	Presidente da Câmara Sr. Roberto Silva

Fim